



Procuradoria Desportiva

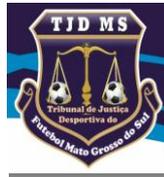
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE
DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelos arts. 21, inciso I, e 74, § 1º, e nos termos dos arts. 73, 77 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Profissional Série A – Edição 2023, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- NOVO FUTEBOL CLUBE.

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS encaminhou, em 10.5.2023, a esta PROCURADORIA DESPORTIVA peça de **NOTÍCIA DE INFRAÇÃO** interposta pelo OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE em face do NOVO FUTEBOL CLUBE, com fulcro no art. 74 do CBJD, por ter escalado os atletas LISANDRO PIRES e FERDINANDO LEDA nas partidas realizadas em 25.3.2023 e 2.4.2023, as quais foram jogadas contra o OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE, conforme as **Súmulas** apresentadas e que demonstram as relações dos jogadores:



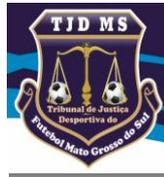
Procuradoria Desportiva

Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2023				Rodada:	1
Jogo:	Novo / MS X Operário / MS					
Data:	25/03/2023	Horário:	18:00	Estádio:	Estádio Sotero Zarate / Sidrolândia	

Arbitragem		
Arbitro:	Augusto Domingos Borges Ortega (CD/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Assistente 1:	Marcos dos Santos Brito (AB/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Assistente 2:	Luiz Felipe de Oliveira (BAS/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Quarto Arbitro:	Mauricio Brito Dias (FD/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Assessor:	Lucas da Cruz (FD/MS)	

Cronologia							
1º Tempo			2º Tempo				
Entrada do mandante:	17:52	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	19:05	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	17:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	19:05	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	18:00	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	19:08	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	18:53	Acréscimo:	8 min	Término do 2º Tempo:	20:04	Acréscimo:	11 min
Resultado do 1º Tempo: 1 X 0				Resultado Final: 2 X 0			

Relação de Jogadores											
Novo / MS						Operário / MS					
Nº	Apelido	Nome Completo	T/R	P/A	CBF	Nº	Apelido	Nome Completo	T/R	P/A	CBF
1	Lucas	Lucas de Nez de Barba	T(g)	P	547227	12	Samuel	Samuel Deuner	T(g)	P	546008
2	Leo Colman	Leonardo Lacerda Soa ...	T	P	443512	2	Travassos	Alessandro Travassos ...	T	P	181630
3	Rafael	Rafael Lima Sales	T	P	589265	3	Jadson	Jadson Moreira Andra ...	T	P	367901
4	Lucas	Lucas Matheus da Sil ...	T	P	501361	4	Marcio	Marcio Luiz Pio Vena ...	T	P	315017
5	Luiz Henrique	Luiz Henrique de Sou ...	T	P	143514	5	Felipe	Felipe Barreiros Cha ...	T	P	190337
6	Horlle	Jose Augusto Horlle	T	P	669269	6	Hugo Leonard	Hugo Leonardo da Sil ...	T	P	366943
7	PEDRO LIMA	Pedro Lima Dias	T	A	763363	7	Fernandinho	Luis Fernando da Sil ...	T	P	305759
8	Anderson	Anderson Bandeira Si ...	T	P	392264	8	Abuda	Jucimar Lima Pacheco	T	P	186413
9	Rodriguinho	Rodrigo Batista da C ...	T	P	158622	9	Kaique	Márcio Kaique Maciel ...	T	P	525768
10	Luan	Luan Rodrigues Azamb ...	T	P	427770	10	Juninho	Luis Antonio Leanca ...	T	P	452446
11	João Victor	Joao Victor de Castr ...	T	P	615757	11	Tony Junior	Antonio Marcos de Ol ...	T	P	340288
12	LUIZ	Willian Luiz de Frei ...	R(g)	P	590723	1	Vitor	Vitor Prada Macaneiro	R(g)	P	334087
13	LISANDRO	Lisandro Pires Sides	R	P	609503	13	Victor Cae ...	Victor Henrique Carv ...	R	P	364275
14	ERICK	Erick Fernando Wesse ...	R	P	737913	14	Marlon	Marlon da Silva	R	P	462381
15	Patrick	Patrick Sigulini Flo ...	R	P	410013	15	Andrei Alba	Andrei Alba	R	P	359808
16	PEDRO	Pedro de Lima dos Sa ...	R	P	697447	16	Adriano	Adriano Ferreira Ard ...	R	P	181715
17	Mateus Soler	Mateus Lourenco de S ...	R	P	650309	17	Jefferson	Jefferson Reis de Je ...	R	P	444869
18	Kassio	Kassio Ribeiro Guima ...	R	P	650529	18	Junior Ramos	Waltencir da Silva R ...	R	P	393443
19	Maxwell	Maxwell Amaral Marti ...	R	P	527698	19	Jonhy	Joao Luz da Silva Ne ...	R	P	343817
20	Léo Matos	Leonardo Gomes de Ma ...	R	P	524518	20	Lucas Carv ...	Lucas Carvalho Domin ...	R	P	500243
21	Salenave	Gabriel Larruscain S ...	R	P	655858	21	Wilson	Wilson dos Santos Ja ...	R	P	356326
22	Geraldo	Geraldo Antonio Lope ...	R	P	600289	23	Gianluca	Gianluca Zanette	R	P	419208



Procuradoria Desportiva

Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2023	Rodada:	2
Jogo:	Operário / MS X Novo / MS		
Data:	02/04/2023	Horário:	15:30
Estádio:	Jacques da Luz / Campo Grande		

Arbitragem		
Arbitro:	Paulo Henrique Schleich Vollkopf (AB/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Assistente 1:	Cicero Alessandro de Souza (AB/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Assistente 2:	Elita Maria da Silva (CD/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Quarto Arbitro:	Joao Bosco Rodrigues Echeverria (FD/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Assessor:	Manoel Paixão dos Santos (CBF/MS)	

Cronologia							
1º Tempo			2º Tempo				
Entrada do mandante:	15:20	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	16:31	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	15:20	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	16:31	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	15:30	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	16:34	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	16:19	Acréscimo:	4 min	Término do 2º Tempo:	17:27	Acréscimo:	8 min
Resultado do 1º Tempo: 4 X 0				Resultado Final: 4 X 1			

Relação de Jogadores											
Operário / MS					Novo / MS						
Nº	Apelido	Nome Completo	T/R	P/A	CBF	Nº	Apelido	Nome Completo	T/R	P/A	CBF
12	Samuel	Samuel Deuner	T(g)	P	546008	1	Lucas	Lucas de Nez de Barba	T(g)	P	547227
2	Marlon	Marlon da Silva	T	P	462381	2	Patrick	Patrick Sigulini Flo ...	T	P	410013
3	Felipe	Felipe Barreiros Cha ...	T	P	190337	3	Rafael	Rafael Lima Sales	T	P	589265
4	Marcio	Marcio Luiz Pio Vena ...	T	P	315017	4	Lucas	Lucas Matheus da Sil ...	T	P	501361
5	Andrei Alba	Andrei Alba	T	P	359808	5	Luiz Henrique	Luiz Henrique de Sou ...	T	P	143514
6	Hugo Leonard	Hugo Leonardo da Sil ...	T	P	366943	6	Horlle	Jose Augusto Horlle	T	P	669269
7	Kaique	Márcio Kaique Maci ...	T	P	525768	7	PEDRO LIMA	Pedro Lima Dias	T	A	763363
8	Fernandinho	Luis Fernando da Sil ...	T	P	305759	8	Anderson	Anderson Bandeira Si ...	T	P	392264
9	Jonhy	Joao Luz da Silva Ne ...	T	P	343817	9	Rodriguinho	Rodrigo Batista da C ...	T	P	158622
10	Juninho	Luis Antonio Leanca ...	T	P	452446	10	Luan	Luan Rodrigues Azamb ...	T	P	427770
11	Tony Junior	Antonio Marcos de Ol ...	T	P	340288	11	NEREA	Gabriel Duarte Medei ...	T	P	330571
1	Vitor	Vitor Prada Macaneiro	R(g)	P	334087	12	LUIZ	Willian Luiz de Frei ...	R(g)	P	590723
13	Jadson	Jadson Moreira Andra ...	R	P	367901	13	ERICK	Erick Fernando Wesse ...	R	P	737913
14	Victor Cae ...	Victor Henrique Carv ...	R	P	364275	14	Ferdinando	Ferdinando Pereira L ...	R	P	151104
15	Adriano	Adriano Ferreira Ard ...	R	P	181715	15	LISANDRO	Lisandro Pires Sides	R	P	609503
16	Abuda	Jucimar Lima Pacheco	R	P	186413	16	Geraldo	Geraldo Antonio Lope ...	R	P	600289
17	Wilson	Wilson dos Santos Ja ...	R	P	356326	17	Mateus Soler	Mateus Lourenco de S ...	R	P	650309
18	Junior Ramos	Waltencir da Silva R ...	R	P	393443	18	Kassio	Kassio Ribeiro Guima ...	R	P	650529
19	Lucas Carv ...	Lucas Carvalho Domin ...	R	P	500243	19	João Victor	Joao Victor de Castr ...	R	P	615757
20	Leomir	Leomir Soares Cruz	R	P	184246	20	Léo Matos	Leonardo Gomes de Ma ...	R	P	524518
21	Irapuan	Irapuan dos Santos L ...	R	P	394828	21	Maxwell	Maxwell Amaral Marti ...	R	P	527698
22	Travassos	Alessandro Travassos ...	R	P	181630	22	Salenave	Gabriel Larruscain S ...	R	P	655858

Aduz o noticiante que, por não preencher os requisitos dos arts. 32 e 35 do Regulamento Geral da Competição, já que a inscrição dos referidos atletas ocorreu de forma intempestiva, o NOVO deve ser denunciado, conforme conveniência desta PROCURADORIA, por infração ao art. 214 do CBJD e imposta a penalidade devida por falta de condição de jogo.



Procuradoria Desportiva

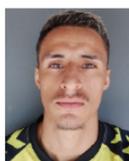
Em anexo, foram encaminhados os **documentos dos respectivos registros junto à CBF**, gerados em 10.4.2023, com as datas de publicação no BID, dos seguintes atletas:



Nome: Ferdinando Pereira Leda
Inscrição CBF: 151104 | 1300
CPF: 96938307172
Data Nascimento: 22/04/1980 - Nacionalidade: BRASIL
Nome da Mãe: Antonio Pereira Leda



	Nº Contrato	Clube	Tipo	Data Registro	Início	Termino	Publicação BID
	2108152MS / (1300)	Novo - MS	Contrato Definitivo	07/03/2023 18:53:54	07/03/2023	05/06/2023	16/03/2023 16:36:11
	2108147MS / (5270)	Novo - MS	Transferência	07/03/2023 18:48:53	07/03/2023	05/06/2023	07/03/2023 18:48:53



Nome: Lisandro Pires Sides
Inscrição CBF: 609503 | 1300
CPF: 04619316130
Data Nascimento: 29/03/2002 - Nacionalidade: BRASIL
Nome da Mãe: EDVILGE CRISTALDO PIRES



	Nº Contrato	Clube	Tipo	Data Registro	Início	Termino	Publicação BID
	2114199MS / (1300)	Novo - MS	Contrato Definitivo	17/03/2023 07:22:16	17/03/2023	15/06/2023	17/03/2023 15:55:12

E, ainda, **documento acerca das inscrições dos atletas junto à FFMS** expedido pelo sistema **GestãoWeb CBF**:



COD CLUBE	CLUBE	CAMPEONATO	EXERCICIO
34990	Novo-MS(34990)	Sul-Mato-Grossense Série A	2023

COD. ATLETA	ATLETA	NASCIMENTO	SUBSTITUTO	ESTRANGEIRO	CATEGORIA	INSCRIÇÃO
609503	Lisandro Pires Sides (LISANDRO)	29/03/2002	NÃO	NÃO	Contrato Definitivo	18/03/2023 09:30:10
151104	Ferdinando Pereira Leda (Ferdinando)	22/04/1980	NÃO	NÃO	Contrato Definitivo	18/03/2023 09:30:10
797631	Matheus da Silva Batista (MATHEUS)	06/06/1999	NÃO	NÃO	Contrato Definitivo	18/03/2023 09:30:10
Documento gerado em: 10/04/2023 17:33:40						TOTAL: 34

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências e organização regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de



Procuradoria Desportiva

forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, ainda, os seus arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série A – Edição 2023, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal (caput do art. 87), bem como as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD (art. 46), devendo valer-se apenas da Justiça Desportiva, do Tribunal Arbitral e da Câmara Nacional de Resolução de Disputas para dirimir questões, litígios ou controvérsias decorrentes de quaisquer competições* (art. 81), por seus órgãos competentes nos termos dos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

Reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tal como assentado pela própria Constituição Federal, em seu art. 217, §§ 1º e 2º, a Justiça Desportiva tem, pois, por índole dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, §§ 2º e 6º, alínea *a*, do CBJD).

III – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO e LEGITIMIDADE DE PARTES:

No que se refere à tempestividade da NOTÍCIA, tem-se que, para o caso de infração ao art. 214 do CBJD, que se refere ao fato em tese de escalação irregular de atleta, **há de se convir que ela se consumou com a publicação da súmula e/ou relatório da partida no prazo de três dias após a realização da partida**, conforme dispõem os seguintes dispositivos legais:

– CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA:

Art. 75. A súmula e o relatório da competição serão elaborados e entregues pelo árbitro e seus auxiliares dentro do prazo estipulado em lei, ou, em sendo omissa, no regulamento. (...)

§ 2º A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade aos documentos previstos no caput, na forma da lei.

– LEI Nº 10.671/2003 – ESTATUTO DO TORCEDOR :

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que



Procuradoria Desportiva

trata o § 1º do art. 5º, até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.

De efeito, as escalações irregulares dos atletas ocorreram nas partidas realizadas em 25.3.2023 e 2.4.2023, assim, afigura-se **plenamente tempestiva a referida iniciativa**, a teor do que prescreve o art. 165-A, §§ 2º e 6º, alínea *a*, do CBJD **porquanto o prazo prescricional de 60 dias**, contado de forma contínua e ininterrupta nos termos do art. 132 do Código Civil por ser de direito material, **ainda não transcorreu**, considerando para o caso de infração ao art. 214 do CBJD.

Quanto à legitimidade, tem-se que o clube noticiante participou do Campeonato e, assim, afigura-se parte legítima para oferecer notícia de infração disciplinar a teor do art. 74 do CBJD.

IV – DOS EMOLUMENTOS:

Conforme consta dos autos, a parte noticiante recolheu as custas processuais (R\$ 500,00) relativamente a sua iniciativa acerca da notícia de infração ao CBJD, nos termos dos arts. 80 do CBJD e 138 do Regimento Interno deste TJDMS.

V – DA SUSTENTACÃO FÁTICO-JURÍDICA:

Reconhecidos de forma fundamentada, pois, os pressupostos de legitimidade e tempestividade desta medida, passa-se à análise e compreensão do que trazido a esta instância.

Oportuno assentar, de início, que **a presente iniciativa é tomada em face dos jogos 44 e 48, realizados respectivamente em 25.3.2023 e 2.4.2023, após o julgamento por esta Justiça Desportiva por escalação irregular dos atletas MATHEUS BATISTA e LISANDRO PIRES no jogo 39**, realizado em 19.3.2023, quando a **Comissão Disciplinar, em 26.4.2023, decidiu**, por maioria, julgar parcialmente procedente a denúncia então ofertada por esta PROCURADORIA e **condenar o NOVO à perda de 4 pontos na tabela de classificação e à penalidade de multa no valor de R\$ 500,00**, cujo acórdão está em fase recursal perante o Pleno do TJD/MS.

Por assim registrar, esta PROCURADORIA deixa de requerer qualquer espécie de diligência junto às entidades envolvidas, porquanto os fatos noticiados são os mesmos, tendo por base as datas de publicações regulares do BID/CBF e das inscrições irregulares dos atletas LISANDRO PIRES e FERDINANDO junto à FFMS para a disputa do campeonato, pelo que **há de ser feita a mesma ponderação e valoração nesta oportunidade**, trazendo à baila as mesmas argumentações e fundamentações pela paridade simétrica dos atos e fatos.

Conforme relatado, trata-se de notícia de infração apresentada pelo OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE quanto à ***condição de jogo*** dos atletas LISANDRO



Procuradoria Desportiva

PIRES SIDES e FERDINANDO PEREIRA LEDA do NOVO FUTEBOL CLUBE, em face do que dispõem os arts. 32 e 35 do Regulamento do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Série A – Edição 2023, conforme os relatórios de publicação e inscrição emitidos pelo BID e Gestão Web/CBF, que assim mostram:

ATLETAS – NOVO	JOGO 44 25.3.2023	JOGO 48 2.4.2023	PUBLICAÇÕES BID/CBF	INSCRIÇÕES FFMS
LISANDRO PIRES SIDES	Participante da partida	Consta da súmula	17.3.2023	18.3.2023
FERDINANDO PEREIRA LEDA	Não consta da súmula	Participante da partida	16.3.2023	18.3.2023

O tema em discussão refere-se, pois, à **condição de jogo**, que se perfaz com o atendimento a circunstâncias específicas das quais depende o atleta para que possa atuar validamente por determinada associação de prática desportiva, com pleno atendimento à sua **condição legal**, que se adquire com o vínculo desportivo firmado, através de contrato, entre o atleta e a associação, com o surgimento de relações trabalhistas.

Daí que a junção destas duas condições enseja a situação de regularidade do atleta para que possa ser escalado e disputar o evento esportivo por sua equipe.

Esta situação é contemplada como condição de jogo dos atletas pelo RGC/FFMS que dispõe:

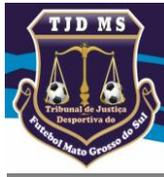
Art. 32 – Somente terão condição de jogo para as partidas de quaisquer competições coordenadas pela FFMS os atletas que satisfizerem concomitantemente os seguintes requisitos:

- I) ter o vínculo não profissional ou contrato de trabalho publicado pela DRT no BID da CBF;
- II) estar inscrito para a disputa da competição;
- III) tenha atendido às exigências deste RGC.

De efeito, a decisão de não incluir um atleta entre os participantes da partida é de ordem administrativa, pois é o departamento técnico ou de futebol da associação desportiva quem dispõe dos elementos capazes de definir a legalidade ou não da situação do atleta.

E é assim nos exatos termos do parágrafo único do art. 45 do RGC/CBF-2023, segundo o qual *é de exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se da devida condição de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle*, tal qual está disposto pelo § 9º do art. 13 do RNRTAF, cuja denominação significa REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL editado pela CBF em 2023.

No mesmo sentido, assenta o § 5º do art. 33 do RGC/FFMS ao dispor que *é de responsabilidade dos clubes interessados a observância dos prazos e condições de publicação definidos e os procedimentos e condições de registro contidos no RNRTAF*, que traz as seguintes normas disciplinadoras para tanto:



Procuradoria Desportiva

Art. 13. *O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA. (...)*

§ 6º *Todos os atos de registro e de transferência de atletas, incluindo contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos clubes, devem realizar-se somente através do Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos. (...)*

Art. 22. *O registro do atleta somente ocorre com a publicação do seu nome no BID.*

§ 1º *A solicitação de registro será efetuada por meio do Sistema de Registro da CBF e, após a sua aprovação pela Federação, será analisada pela DRT em um prazo de até 48 (quarenta e oito) horas. Havendo pendências, a DRT poderá exigir a complementação e/ou retificação da solicitação. (...)*

§ 3º *A publicação no BID dar-se-á em horário de expediente da CBF.*

Os dispositivos normativos acima elencados mostram, nitidamente, que a CBF administra, nacionalmente, o sistema de registro de atletas – GestãoWeb, cujo processo se inicia através de protocolo na Federação ao qual o clube está filiado e, assim, em sendo atendidas todas as exigências e pressupostos pertinentes, procede-se o registro e o nome do atleta é publicado no BID em até 48 horas ou, às vezes, pode levar mais tempo.

BID é uma sigla que significa BOLETIM INFORMATIVO DIÁRIO, sendo, portanto, um sistema criado pela CBF para informar aos interessados que as contratações e transferências entre clubes de determinado atleta estão regularizadas.

Por conseguinte, o registro dos atletas no BID é requisito obrigatório para todas as alterações contratuais dos jogadores de futebol no país e, a partir de sua publicação no site da CBF no horário de expediente, os atletas estarão aptos para serem inscritos no campeonato regional.

De outra feita, dispõe o § 2º do art. 48 do RGC/CBF-2023 que:

A publicação do vínculo do atleta no BID não outorga a automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta atenda às exigências contidas neste RGC e no respectivo REC.

Por sua vez, o art. 49 do mesmo regulamento determina que *os RECs definirão os prazos limites de inscrição de atletas na respectiva competição.*

Assim, não obstante a publicação no BID ser requisito inicial e obrigatório, o mero registro do jogador de futebol não o coloca em condições legais de



Procuradoria Desportiva

jogo, isso porque é necessário que o atleta atenda, também, às exigências contidas no Regulamento Geral das Competições (RGC) e também no Regulamento Específico da Competição e (REC), tal como disposto pelo § 2º do art. 48 acima elencado.

Neste sentido, o RGC/FFMS-2023 deixou assentado que:

Art. 35. A inscrição de atletas no campeonato se encerrará no dia útil anterior à última rodada da 1ª fase da competição.

No caso em tela, a última rodada da 1ª fase da competição, conforme a tabela e calendário de jogos, foi designada para o **dia 19.3.2023**, domingo, figurando como seu **dia útil imediatamente anterior à data de 17.3.2023**, sexta-feira.

O ora noticiante trouxe as mesmas informações nas quais foram baseadas o julgamento anterior pelo TJDMS em que os atletas já nominados tiveram as respectivas publicações de seus registros no BID nas datas de 16 e 17.3.2023, mas no relatório de inscritos pelo NOVO para participarem da competição está assentada a **data de 18.3.2023**, sábado, ou seja, **foram publicados regulamente no BID, mas inscritos de forma intempestiva no campeonato em detrimento da disposição contida no art. 35 do RGC/FFMS-2023.**

Naquela oportunidade, o NOVO, por advogado, manifestou-se defendendo a regularidade dos procedimentos feitos para os registros e inscrições dos atletas nominados, demonstrando, através de vídeo, a dinâmica prática do sistema, aduzindo que, uma vez publicados os nomes no BID, a sistemática faz-se por ARRASTO para a inscrição na competição, não se permitindo concluir a inscrição acaso esteja fora do prazo fixado pelo regulamento. Assim, não pode o sistema mostrar relatório com as inscrições no dia 18.3.2023, sendo certo que as mesmas foram procedidas em data anterior e, desta forma, tempestivamente.

Por sua vez, a FFMS, por seu Coordenador de Competições, assentou que o sistema Gestão Web/CBF já é configurado antes do início da competição com uma data limite para inscrição de atletas, justamente para não permitir inscrições de atletas fora do prazo estipulado em regulamento, conforme demonstrou na imagem que colaciona: **Data limite inscrição campeonato**. Ainda, sustenta que, em face do que ocorrido, foram simulados testes para verificação da integridade do sistema quanto às inscrições dos atletas, não tendo sido detectadas qualquer inconsistência nos procedimentos, conforme imagens colacionadas na resposta.

Quanto aos atletas, o NOVO FUTEBOL CLUBE assim se manifestou:

Da inscrição dos atletas mencionados:

Deixando registrado que os atletas em questão Sr. Matheus Batista, Sr. Ferdinando Leda e o Sr. Lisandro Pires, estavam no dia dezessete de março de dois mil e vinte e três aptos a serem inscritos na competição, uma vez que os respectivos contratos foram registrados/publicados no BID/CBF (Boletim Informativo Diário da Confederação Brasileira de Futebol) em tempo hábil conforme preceitua o regulamento geral da competição, e que a inscrição na competição seria um segundo ato a ser praticado pelo clube dentro do sistema.



Procuradoria Desportiva

Das argumentações acima expostas, pode-se concluir que:

1 – regularidade dos registros dos referidos atletas com as respectivas publicações no BID nos dias 16 e 17.3.2023;

2 – tentativa de inscrever os atletas até o dia 17, data limite fixada pelo RGC/FFMS-2023, mas como o sistema pode levar até 48 horas para confirmar os registros, conforme o § 1º do art. 22 do RNRTAF, o tempo escasso para tanto não permitiu concluir as inscrições, tendo sido emitido o aviso *ATENÇÃO O prazo para inscrição de atleta está encerrado*, aviso este que somente pode ter sido emitido no dia 18.3.2023, conforme configuração feita antes do início da competição, data que ficou registrada no sistema como prova da entrada de dados de forma extemporânea, e

3 – por assim dizer, não obstante os registros regulares dos atletas no BID, um dos requisitos fixados regularmente para a condição de jogo, os atletas nominados não tiveram suas inscrições no campeonato concluídas a tempo em face da própria dinâmica fixada pelo sistema utilizado deste antes do início do campeonato.

Portanto, inadmissível qualquer argumentação de se atribuir a problemas técnicos ou má operação do sistema, com eventuais inconsistências ou não, pela intempestividade das inscrições, mormente considerando que **ao clube é dada a exclusiva responsabilidade de observância dos prazos e condições de registro contidos na legislação desportiva – RGC/CBF, RGC/FFMS e RNRTAF**, como já assentado anteriormente.

Deste modo, o NOVO, a quem tinha a exclusiva atribuição de se certificar quanto à devida condição de jogo de seus atletas, nos termos do parágrafo único do art. 45 do RGC/CBF-2023, bem como em conformidade com o § 9º do art. 13 do RNRTAF-2023, **não se atentou para o escasso tempo de concluir regularmente os procedimentos de inscrição dos atletas e nem se prontificou a observar os modos do sistema quanto à sua configuração inicial, mas, escalou dois atletas LISANDRO e FERDINANDO para participarem, sem condição de jogo**, das partidas nºs 44 e 48 do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Série A, Edição 2023, **sem certificar, portanto, do pronto atendimento aos requisitos pertinentes**.

A irregularidade, portanto, é patente ante os termos do art. 214 do CBJD, cuja redação é a seguinte:

*Art. 214. **Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida prova ou equivalente.***

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Procuradoria Desportiva

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

Acerca de tal situação jurídica, tem-se que a participação irregular de atleta ocorre nas hipóteses de **inobservância das condições legais de atuação previstas e exigidas, em geral, pelo regulamento dos eventos**, confeccionados com base em outras legislações, tais como RGC/CBF e RNRTAF.

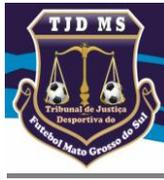
E assim o é porque o regulamento nada mais é do que um conjunto de normas aplicáveis a determinadas competições esportivas.

Como cediço e já assentado, a condição de jogo consiste na observância dos requisitos que capacitam o atleta a participar de cada partida e não se confunde com o registro propriamente dito.

Portanto, os atletas LISANDRO PIRES e FERDINANDO LEDA foram escalados pelo NOVO, pois **constaram da súmula da partida, mas não tinham condição de jogo para o evento desportivo**, porquanto Clube não atendeu, regularmente, os requisitos próprios de efetivação das inscrições no Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol regido e coordenado pela FFMS no corrente ano, afrontando, desta maneira, os arts. 32 e 35 do RGC/FFMS, pelo que incidiu o NOVO na infração do art. 214 do CBJD ao escalá-los para disputar as partidas nºs 44 e 48.

Como resta demonstrado e trata-se de situação de muito fácil compreensão por todos, incluindo os que militam no direito desportivo ou mesmo o torcedor comum, o presente caso de escalação irregular de atleta em face de não INSCRIÇÃO TEMPESTIVA NO CAMPEONATO deve ser atribuída exclusivamente ao clube, pois, pelos dispositivos legais elencados nestes autos, detém a atribuição e responsabilidade pela observância dos prazos e condições de registro de seus atletas.

Assenta-se, por oportuno, que a responsabilidade do clube pelo controle para fins de satisfação legal quanto à condição de jogo encontra-se nos regulamentos, os quais nada mais são do que contratos bilaterais assinados pelos clubes e a entidade organizadora da competição, sendo o CBJD a lei que disciplina e coordena todos os



Procuradoria Desportiva

regulamentos, sendo tudo isso de conhecimento pleno e comum, não se podendo aceitar um *erro amadorístico na seara do profissionalismo*.

É de bem assentar que à Justiça Desportiva, como instituição de direito privado dotada de interesse público, **tem como atribuição dirimir questões de natureza desportiva definidas no Código Desportivo, não extrapolando os limites e o terreno da competição *tout court***, devendo dar guarida a todos os instrumentos legais e aos regulamentos da competição.

E, assim, esta Justiça Desportiva deve, efetiva e plenamente, apenas observar e cumprir os regulamentos e as regras e normas do CBJD, de forma objetiva, sem qualquer subjetividade ou antenas voltadas para os clamores contra a aplicação legal.

De mais a mais, e conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, que compõe um dos capítulos da obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

Conforme o exposto e de acordo com as regras processuais de natureza comum, incumbe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA avaliar – sempre de forma fundamentada – a conveniência de promover a denúncia, conforme a concatenação dos requisitos primários de interesse e legitimidade, pois a plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que a sua iniciativa já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar sobre a regularidade das regras processuais.

Certo é que, no processo desportivo, tal como em qualquer outra espécie processual, devem figurar os princípios do devido processo legal substancial, cujos consectários da ampla e do contraditório em sentido amplo devem ser delineados com os da publicidade, da tipicidade, da verdade real e da transparência.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores-audidores quanto à ocorrência ou



Procuradoria Desportiva

inocorrência de uma infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.

De efeito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que tais fatos se subsumiram aos dispositivos legais acima elencados, **oferece a presente DENÚNCIA** em face do clube nominado.

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão judicante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*, conforme art. 178.

Afinal, conforme preleciona PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, citado por JOÃO ZANFORLIN (op. cit., pág. 228), ***não basta a prática de uma conduta típica, antijurídica e culpável para a aplicação da sanção: é também preciso que a pena se mostre, de alguma forma, útil.*** Ou para reeducar o agente, atleta ou entidade desportiva, ou para atender a um reclamo de justiça em face do ato então praticado.

VI – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao que relatado nesta peça e a par dos fundamentais jurídicos a ele enquadrados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s);

V – ao final, a incursão do NOVO FUTEBOL CLUBE no disposto do **art. 214, §§ 1º e 2º, do CBJD** e, por conseguinte, a **incidência da penalidade de perda de 9 (nove) pontos na classificação do campeonato** (duas partidas x número máximo de ponto atribuído a uma vitória no regulamento, independentemente do



Procuradoria Desportiva

resultado final da partida, além dos pontos obtidos pelo ora denunciado pela vitória, que não devem ser computados), e, **ainda, a sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em observância ao art. 182-A do CBJD:

JOGO 44 25.3.2023	JOGO 48 2.4.2023
Novo 2 x 0 Operário	Operário 4 x 1 Novo
Pontos: 3 (campeonato) + 3 (vitória)= 6	Pontos: 3 (campeonato)= 3

Observa-se que a perda de pontuação, em face desta infração disciplinar, é fixada com base apenas no número de partida em que ocorreu a escalação irregular, não se contemplando quanto ao número de atletas sem condição de jogo, situação esta que serve como parâmetro para a dosimetria da pena pecuniária, tal como tem entendidos os Tribunais de Justiça Desportiva dos Estados de SP, RJ, AM, AP, RO, dentre outros.

Desta forma, se a escalação irregular ocorreu em mais de uma partida, multiplica-se o número de partidas pelos pontos atribuídos à vitória pelo regulamento, independentemente do número de atletas que participaram das respectivas partidas de forma irregular por falta de condição de jogo.

No caso em tela, o NOVO escalou irregularmente dois atletas em duas partidas do campeonato, devendo, pois, ser considerada a perda de três pontos atribuídos a uma vitória no campeonato mais os pontos obtidos pelo resultado positivo, servindo a quantidade de atletas apenas para a dosimetria da penalidade de multa a ser fixada.

Observa-se, ainda, que o Campeonato já teve seu encerramento homologado pela FFMS, conforme excertos do documento exposto abaixo:



RDP nº 001/2023

FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL

Campo Grande, 2 de maio de 2023.

**Homologa resultado geral do
Campeonato Sul-Mato-Grossense
de Futebol Profissional – Série A –
Edição 2023.**

O Presidente da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, observados os resultados dos 54 (cinquenta e quatro) jogos do **Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional – Série A – Edição 2023**, com todas as súmulas devidamente publicadas e homologadas pelo Departamento de Competições sob a supervisão do Vice-Presidente da entidade Sr. Marco Antonio Tavares, ratifico a homologação final nos termos abaixo:



Procuradoria Desportiva

Art. 1º - Classificação final:

- 1º - **Costa Rica** Esporte Clube (Costa Rica)
- 2º - **Operário** Futebol Clube (Campo Grande)
- 3º - **Ivinhema** Futebol Clube (Ivinhema)
- 4º - **Dourados** Atlético Clube (Dourados)
- 5º - Sociedade Esportiva Recreativa **Chapadão** (Chapadão do Sul)
- 6º - **Novo** Futebol Clube (Sidrolândia)
- 7º - **Aquidauanense** Futebol Clube (Aquidauana)
- 8º - **Coxim** Atlético Clube (Coxim)
- 9º - **Operário** Atlético Clube/Caarapó (Caarapó)
- 10º - Esporte Clube **Comercial** (Campo Grande)

A par, pois, do que já exposto na peça de denúncia ofertada por esta PROCURADORIA em face do NOVO em referência ao Jogo nº 39, há, também, no mesmo sentido, ser preservado o campeonato como forma de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, consignando pela *preservação sempre da tomada do bom senso e do razoável e sem qualquer prejuízo ou afronta no intento da prevalência e da estabilidade da competição, mas com fulcro na ética desportiva e fair play, princípios consolidados em sua amplitude conceitual pelo CBJD.*

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à *defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do desporto como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

Portanto, considerando a realização das partidas válidas e a homologação final da competição pela FFMS, **é de bom alvitre a não alteração das tabelas dos jogos já realizados, mantendo-os regulares, tais como assim foram**, com base nos princípios desportivos da razoabilidade e moralidade e, mais ainda, pela prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*), elencados no art. 2º do CBJD.

Sendo, pois, os princípios jurídicos elementos nucleares de otimização na interpretação e aplicação de normas, servindo de paradigma para os julgamentos e decisões da Justiça Desportiva, possuem eles condão suficiente a moderar os efeitos advindos da literalidade da lei, mormente quando o aplicador da norma deve atender aos fins sociais a que ela se destina, não se permitindo que haja prejuízo maior a fulminar a razoabilidade e atingir a moralidade da competição.

Tal como entendeu RIZZATTO NUNES, *in Manual de Introdução ao Estudo do Direito*, os princípios, como *estrela máxima do universo ético-jurídico, sempre influenciando no conteúdo e alcance de todas as normas*, assim devem ser entendidos:



Procuradoria Desportiva

(...) funcionam como verdadeiras supranormas, isto é, eles, uma vez identificados, agem como regras hierarquicamente superiores às próprias normas positivadas no conjunto das proposições escritas ou mesmo às normas costumeiras.

Assim o é porque a razoabilidade na seara desportiva incita o julgador a se pautar no ***bom senso e de maneira ponderada ao prolatar suas decisões, não as tomando de maneira excessiva à resposta disciplinar a ponto de ir além do interesse da lei***, bem como a moralidade enseja a conduta praticada com boa-fé, lealdade e dentro dos princípios éticos, mormente quando ***a função do integrante da Justiça Desportiva é de interesse público***.

Por conseguinte, deve sempre prevalecer, em eventuais confrontos de normas desportivas em face de uma competição, o princípio mor desportivo: prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*), fundamentando-se na ***exigência de a competição se desenvolver normalmente, sendo que as decisões disciplinares a afetam o menos possível***.

Conforme lições doutrinárias, o princípio *pro competitione* respalda a proteção do resultado validamente obtido, a fim de *preservar o bom andamento das competições, ou seja, antepõe decisões que possam prejudica-las ou interrompê-las, prezando a inalterabilidade dos resultados alcançados na competição e permitindo que somente um relevante e justo motivo, fato ou circunstância poderia desfazê-los*.

Como se vê, o CBJD expõe a necessidade de plena manutenção da competição desportiva, isto é, ***a incolumidade do torneio, como princípio norteador do regime disciplinar***.

Portanto, na medida do possível, a decisão do caso concreto deve ser tomada a ponto de não prejudicar o andamento e a manutenção da competição. Vê-se, ainda:

Conjugando-se esse postulado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indicação que se tem é que a competição é mais importante que a aplicação de uma sanção disciplinar, ou seja, no jogo de ponderação a que todo aplicador do direito é levado a entrar, deve-se prestigiar, tanto quanto possível, o torneio, em detrimento de uma aplicação de pena que o prejudique. Nesse sentido, tem-se como consectário lógico que a punição disciplinar não pode ofuscar o brilho de uma competição, quando evidente a desproporção entre o benefício que a medida sancionatória irá proporcionar e o prejuízo que esta mesma medida irá causar ao torneio. Sob outro prisma, é de se ressaltar que o sistema disciplinar desportivo atua fundamentalmente no sentido de preservar o principio da par conditio, que preserva a regra da igualdade entre os participantes. Assim, as sanções disciplinares são aplicadas para fazer com que se compensem os excessos praticados, com a aplicação de penas que garantam o equilíbrio da competição.



Procuradoria Desportiva

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS** quanto ao devido **cumprimento oportuno de eventuais penas impostas pelo TJD/MS**.

Outrossim, a penalidade de obrigação pecuniária ora imposta **deve ser cumprida, no prazo de cinco dias, junto à FFMS**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida **perante a SECRETARIA DO TJD** deste Estado, sob pena de incidência dos clubes ora apenados na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Requer-se, ainda, que **sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo**, bem como quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental em anexo.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 15 de maio de 2023.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS